

**LEI Nº 2.125/2020, de 03 de abril de 2020.**

**DISPÕE SOBRE A AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS E KITS DE HIGIENE DESTINADOS AS FAMÍLIAS CARENTES COMO MEDIDA PARA ENFRENTAMENTO DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA QUE TRATA O DECRETO Nº 344/2020.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPAJÉ, ESTADO DO CEARÁ,** no uso de suas atribuições legais: Faço saber que a Câmara Municipal de Itapajé aprovou e eu, sanciono e publico a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Município de Itapajé autorizado a adquirir e distribuir cestas básicas para atender necessidade advinda de situação de vulnerabilidade social temporária da criança, da família, do idoso, da pessoa portadora de deficiência, do doente mental, da pessoa portadora de patologia clínica crônica, da nutriz, na forma do art. 17, da Lei Estadual nº 17.194/2020 e do artigo 24, IV da Lei 8.666/93.

I - as famílias beneficiadas pela doação de cesta básica de alimentos de que trata o caput deste artigo receberão avaliação social realizada pelos técnicos que atuam na Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, desde que atendam os seguintes critérios:

- a) Família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico e estejam inscritas no Programa Bolsa-Família;
- b) Família de pessoas com deficiência ou idosos – Beneficiários do BPC.
- c) Famílias atendidas em situação de vulnerabilidade e cadastradas para o atendimento pelos Programas, Projetos e Serviços Socioassistenciais executados pelos CRAS/CREAS e Centros de Convivência Social (Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, Cartão Mais Infância, Programa Criança Feliz, além das famílias atendidas e acompanhadas pelos Serviços de Proteção e Atendimento Integral a Família – PAIF e Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI).

d) Famílias de Microempreendedores individuais, autônomos cadastrados na Prefeitura Municipal de Itapajé ou entidade de classe (associação, cooperativa ou sindicato), em situação de vulnerabilidade, que não se enquadrem nos critérios descritos nas alíneas “a”, “b” e “c”.

II - para inclusão dessas famílias no benefício de cesta básica de alimentos, será considerando o caráter emergencial de fome priorizando:

a) famílias com crianças em situação de risco e desnutrição;

b) famílias com idosos e ou portadores de deficiência em situação de doença;

c) famílias que se encontrem em situação de risco social e momentaneamente não conseguem suprir as necessidades básicas de alimentação.

III - a comprovação da situação socioeconômica das famílias será realizada a cada entrega da cesta básica de alimentos, através do cadastro na Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social;

IV - o tempo de permanência de cada família para recebimento do benefício de cesta básica de alimentos será medida pela permanência em situação de vulnerabilidade social, conforme critérios desta Lei ou pelo prazo de 60 (sessenta) dias, podendo excepcionalmente, ser prorrogado conforme a necessidade, desde que devidamente fundamentado por laudo social de um assistente social da Secretaria do Trabalho e Assistência Social;

**Art. 2º** - Fica autorizado o fornecimento de cestas básicas a serem destinadas às famílias de alunos da rede pública de ensino, objetivando suprir necessidades mínimas de alimentação no período excepcional em face da interrupção de atividades nas escolas, na forma do art. 17, §2º, da Lei Estadual nº 17.194/2020.

**Parágrafo único** - Para fazer jus ao recebimento da cesta básica de alimentos, as famílias beneficiárias de que trata o caput deste artigo necessitam comprovar que as crianças, em idade escolar no ensino infantil e fundamental, estejam matriculadas até a data de vigência do Decreto Municipal nº 344/2020;

**Art. 3º** - Fica o Município de Itapajé autorizado a adquirir e distribuir kits de higiene para atender necessidade advinda de situação de vulnerabilidade social temporária da criança, da família, do idoso, da pessoa portadora de deficiência, do doente mental,

da pessoa portadora de patologia clínica crônica, da nutriz, na forma do artigo 24, IV da Lei 8.666/93.

I - as famílias beneficiadas pela doação de kits de higiene de que trata o caput deste artigo receberão avaliação social realizada pelos técnicos que atuam na Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, desde que atendam os seguintes critérios:

a) Família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico e estejam inscritas no Programa Bolsa-Família;

b) Família de pessoas com deficiência ou idosos – Beneficiários do BPC.

c) Famílias atendidas em situação de vulnerabilidade e cadastradas para o atendimento pelos Programas, Projetos e Serviços Socioassistenciais executados pelos CRAS/CREAS e Centros de Convivência Social (Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, Cartão Mais Infância, Programa Criança Feliz, além das famílias atendidas e acompanhadas pelos Serviços de Proteção e Atendimento Integral a Família – PAIF e Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI).

d) Famílias de Microempreendedores individuais, autônomos cadastrados na Prefeitura Municipal de Itapajé ou entidade de classe (associação, cooperativa ou sindicato), em situação de vulnerabilidade, que não se enquadrem nos critérios descritos nas alíneas “a”, “b” e “c”.

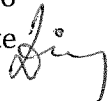
II - para inclusão dessas famílias como beneficiárias do kit de higiene, será priorizados os critérios:

a) famílias com idosos e ou portadores de deficiência em situação de doença;

b) famílias com crianças em situação de risco;

III - a comprovação da situação socioeconômica das famílias será realizada a cada entrega do kit de higiene, através do cadastro na Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social;

IV - o tempo de permanência de cada família para recebimento do benefício de kit de higiene será medida pela permanência em situação de vulnerabilidade social, conforme critérios desta Lei ou pelo prazo de 60 (sessenta) dias, podendo excepcionalmente, ser prorrogado conforme a necessidade, desde que devidamente



fundamentado por laudo social de um assistente social da Secretaria do Trabalho e Assistência Social;

**Art. 4º** - A Secretaria de Trabalho e Assistência Social e Secretaria de Educação ficarão responsáveis pelo levantamento do número de famílias que serão beneficiadas pela presente Lei, bem como do levantamento do quantitativo de cestas básicas de alimentos e kits de higiene a serem fornecidas pelo Município de Itapajé, ficando também as mesmas responsáveis diretamente, pela entrega das cestas básicas de alimentos e kits de higiene aos beneficiários.

**Art. 5º** - Os itens constantes nas cestas básicas de alimentos, bem como os que irão compor os kits de higiene e seus quantitativos serão regulamentados mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 08 244 0031 2.059, podendo ser suplementada se necessário.

**Art. 7º** - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPAJÉ/CE, em 03 de abril de 2020.**



**RAIMUNDO DIMAS ARAÚJO CRUZ**  
*Prefeito Municipal de Itapajé*